* **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Processo: **\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

RECORRIDO**: \_\_\_\_\_\_\_\_\_**

RECORRENTE: \_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nos autos em epígrafe, por sua advogada *in fine* subscrita, devidamente constituída (m.j.), vem tempestivamente, na forma do art. 1.023, § 2º, da Lei nº 13.015/2015, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE**

**i**nterposto por \_\_\_\_\_\_., já qualificado, fazendo-o mediante as razões de fato e de direito que passa a expor.

**PRELIMINARMENTE – DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE NO NOVO CODEX PROCESSUAL**

Os chamados embargos infringentes, encontravam previsão no antigo código processual civil de 1973, em seu art. 497, 530 e seguintes, em casos de acórdãos não unânimes.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil de 2015, não recepcionou os embargos infringentes em seu rol de recursos, neste sentido, não encontra previsão legal a postulação dos presentes embargos.

Ainda por amor ao debate, o presente caso, não insurge sobre decisão denegatória qual não fora unânime, assim toda a Corte Especial concordou em denegar o Recurso Extraordinário proposto, como extrai-se do evento de nº 130, vejamos:

*“****VISTOS****, relatados e discutidos estes autos de**Agravo no Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.**5165494.85.2016.8.09.0051, da Comarca de Goiânia.*

***ACORDA*** *o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do órgão especial, à unanimidade de votos, em**não conhecer do agravo****,*** *nos termos do voto do relator.*

***VOTARAM*** *com o relator os Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Ney Teles de Paula, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo. Kisleu Dias Maciel Filho, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Olavo Junqueira de Andrade e Luiz Eduardo de Sousa (Substituto do Desembargador Carlos Escher).*

**DO EFEITO PROTELATÓRIO DO PRESENTE RECURSO**

O Superior Tribunal de Justiça definiu como protelatório todo recurso qual visa rediscutir decisão julgada, já em conformidade a Súmulas Vinculantes, e/ou jurisprudência praticada ao momento da decisão, neste sentido não há outra forma de se interprestar o presente recurso qual não seja de se prolongar discussão que não merece maior desgaste processual.

Neste sentido a improcedência do mesmo é medida que se faz plausível em espeque ao Princípio da Economia Processual, bem como encontra guarida no artigo 1.026, § 2º, onde o legislador prevê que o Tribunal ou juiz, condene o embargante em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assim desde já pugna a parte embargada pela autuação do embargante ao pagamento da multa prevista no novo Código de Processo Civil.

**DOS FATOS**

O Embargante sustenta que o Acórdão proferido, não abordou todos os pontos alegados pelo mesmo em sede de Recurso Extraordinário proposto, porém, não soube apontar, qual ponto restou omisso, ou obscuro, ou qual matéria deixou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de apreciar.

Assim o artigo 1.023 do NCPC, é taxativo ao dizer que os embargos serão opostos, no prazo de 05 dias, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, neste desiderato o ônus probatório recai sobre o embargante, devendo o mesmo proceder com apontamento da suposta “falha” cometida em sede da decisão judicial.

Ademais, a matéria pleiteada pelo embargante desde sua exordial, não aborda outras alegações/fundamentações, quais não tenham sido apreciadas, analisadas e julgadas, caindo por terra qualquer alegação de que a decisão proferida não seja acertiva.

Sem razão o Recorrente! Eis a síntese processual.

**DO MÉRITO**

O mérito atacado é o julgamento de agravo interno de decisão que denegou Recurso Extraordinário, neste sentido Sustenta que, *”ao deixar de remeter os autos para apreciação do recurso extraordinário, o TJ GO usurpou a competência do STF.*

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 451. (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 727. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2o). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”* (Reclamação n. 29.491-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2018).

Inaplicável, assim, a Súmula 727 deste Supremo Tribunal ao caso dos autos. Nesse sentido:

*“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3o, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2o do art. 1.030 do CPC). 3. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado.* Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B5E5-3032-8370-CC34 e senha E595-DD5B-72FA-F745

Por todo o exposto restam rechaçadas todas as alegações do Recorrente.

**IV – DOS PEDIDOS**

Isto posto, e por tudo mais que, com certeza, será suprido pela sapiência e senso de justiça desta nobre Presidência, o embargado roga a Vossa Excelência que os presentes Embargos, sejam negados, bem como o efeito infringente, postulando ainda a condenação de multa no tocante de 2% sobre o valor da causa atualizado.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de maio de 2019.

ADVOGADO

OAB GO Nº